



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12159/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Responsável: Francisco de Assis de Melo

Valor: R\$ 78.063,60

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03861/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC12159/12 que trata da análise da Licitação Convite nº 015/2012 e do Contrato decorrente nº 014A/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2015**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12159/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12159/12 que Licitação Convite nº 015/2012 e do Contrato decorrente nº 014A/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, totalizando R\$ 78.063,60.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. instauração de processo
2. termo de abertura, autorização, requisição de bens, ato convocatório, habilitação, julgamento, resultado, edital e seus anexos, homologação e contrato, todos sem assinaturas;
3. ausência de pesquisa de preços;
4. falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
5. contrato não se encontra nos autos, contudo, consta o extrato de sua publicação em órgão oficial de imprensa;
6. ausência de documentação essencial para a aferição da regularidade do certame;
7. preços contratados acima dos praticados no mercado;
8. falta de justificativa para a quantidade adquirida do objeto licitado;
9. ausência de certidão que comprove que o instrumento convocatório foi devidamente afixado em local apropriado;
10. parecer jurídico superficial;
11. não foram enviadas cartas convites para possíveis interessados na licitação.

O Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea foi notificado, contudo, deixou escoar o prazo que lhe foi ofertado sem qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02106/15 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado; aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Melo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e recomendação ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar a empresa Comercial Itambé LTDA., isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12159/12**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO